

d) Executar o processamento dos subsídios, bolsas de estágio e outros abonos legalmente estipulados;

e) Manter devidamente organizados e atualizados os processos individuais de cadastro de todos os indivíduos inseridos em programas de emprego social.

Artigo 93.º

Subunidade de Ação Desportiva

A Subunidade de Ação Desportiva ficará dotada de um Encarregado Operacional a quem compete superintender, coordenar e dinamizar os vários serviços e o pessoal inserido na carreira de Assistente Operacional que lhe esteja afeto, designadamente:

A Subunidade de Ação Desportiva engloba as seguintes áreas:

- a) Pavilhão Municipal;
- b) Piscinas Municipais.

Artigo 94.º

Pavilhão Municipal

Compete ao serviço do Pavilhão Municipal, nomeadamente:

- a) Fomentar a construção de instalações e aquisição de equipamentos para a prática desportiva e recreativa;
- b) Gerir as instalações desportivas;
- c) Fomentar e apoiar o desenvolvimento de coletividades desportivas e recreativas;
- d) Propor ações de ocupação dos tempos livres da população;
- e) Colaborar com iniciativas particulares no fomento e divulgação do desporto;
- f) Colaborar com outros serviços municipais no desenvolvimento de programas especiais integrados, visando a dinamização da prática desportiva junto de Grupos populacionais específicos, designadamente ao nível do desporto escolar;
- g) Promover em colaboração com os correspondentes serviços municipais o levantamento das necessidades de conservação e manutenção dos equipamentos desportivos sob responsabilidades do município.

Artigo 95.º

Piscinas Municipais

Compete a este serviço de um modo geral:

- a) Assegurar o funcionamento das piscinas municipais;
- b) Proceder à entrega na tesouraria municipal, no fim de cada mês, do produto da receita devida pelos utilizadores das piscinas municipais;
- c) Assegurar o cumprimento por parte dos utentes, das normas regulamentares de funcionamento dos serviços;
- d) Cooperar com o serviço de desporto e tempos livres da Câmara Municipal de Cuba, com os organismos regionais e nacionais ou coletividades e grupos desportivos ou recreativos, no aproveitamento dos respetivos espaços, com vista ao desenvolvimento da prática desportiva e recreativa.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 96.º

Criação e Implementação dos Serviços

1 — Ficam criados todos os serviços que integram o presente Regulamento.

2 — A estrutura orgânica adotada e o preenchimento do correspondente mapa de pessoal serão implementados por fases, de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal, sendo respeitado em cada ano os limites de despesas com o pessoal previsto na lei.

Artigo 97.º

Alteração de atribuições

As atribuições dos diversos serviços podem ser alteradas por deliberação da Câmara municipal, devidamente fundamentada, sempre que razões de eficácia e eficiência o justifiquem, devendo, no entanto, ser ratificadas pela Assembleia Municipal.

Artigo 98.º

Hierarquia

A estrutura orgânica depende diretamente do Presidente da Câmara Municipal que poderá delegar ou subdelegar nos/as Vereadores/as e ou

no pessoal dirigente, o exercício das suas competências próprias, ou delegadas, quando autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 99.º

Mobilidade dos trabalhadores

A distribuição e mobilidade dos trabalhadores de cada unidade ou subunidade orgânica é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do/a Vereador/a com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal, sob proposta dos respetivos dirigentes e chefes dos serviços.

Artigo 100.º

Dúvidas e Omissões

Todos os casos omissos ou de duvidosa interpretação serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo/a Vereador/a com competências delegadas ou pela Câmara Municipal, quando se entender necessário.

Artigo 101.º

Publicação e entrada em vigor

Após apreciação e aprovação em reunião de Câmara e posterior apreciação e aprovação em Assembleia Municipal, o presente regulamento, o novo organigrama e o mapa de pessoal serão publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e entrarão em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Artigo 102.º

Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições, incluindo o organigrama e a estrutura orgânica, aprovadas nos regulamentos antecedentes.

6 de junho de 2018. — O Vice-Presidente, *Francisco Xavier Candéias Fitas*.

311505534

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Edital n.º 671/2018

João Albino Ataíde das Neves, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público, ao abrigo das disposições conjugadas nas alíneas b) e r) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 56.º ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Figueira da Foz, em reunião ordinária de 19 de abril de 2018, deliberou aprovar a alteração ao n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais e submeter a sua versão final à Assembleia Municipal, que na sua sessão ordinária do dia 27 de abril de 2018, aprovou o Regulamento, nos termos da competência estabelecida na alínea g), n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O projeto de Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, materializado através da publicitação no *Diário da República* do Aviso n.º 2235/2018, na 2.ª série, n.º 35, em 19 de fevereiro de 2018.

E, para que conste, mandei publicar este Edital no *Diário da República* e outro de igual teor, que será publicitado na internet, no sítio institucional da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

16 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Ataíde*.

Regulamento dos Cemitérios Municipais

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Esta legislação mais recente, significa:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;

c) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade responsável pela administração dos cemitérios, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatômicas, desde que considerados abandonados;

d) A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria própria;

e) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

f) A redução do prazo de exumação, que passou de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;

g) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à autarquia local do cemitério competência para a mesma:

1 — Nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

2 — Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e pelo 138/2000 de 13 de julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968.

Por essa razão, os regulamentos dos cemitérios municipais atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 03 de março de 1962 e do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, apenas sofreram alterações de detalhe.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto nas alíneas qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12.09 na sua atual redação, e tendo em vista o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, elaborou-se a presente alteração ao regulamento, que a Câmara Municipal aprovou na sua reunião de 19/04/2018 e a Assembleia Municipal da Figueira da Foz a 27/04/2018, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma, para os efeitos constantes na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma.

A presente alteração ao Regulamento foi sujeita a Consulta Pública nos termos e para efeitos previstos no artigo 101.º do CPA, aprovado pela Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, atendendo à natureza da matéria pelo prazo de 30 dias para recolher sugestões, tendo para tanto sido publicado no sítio institucional do Município da Figueira da Foz de 19/02/2018 a 04/04/2018, conforme aviso publicado no DR n.º 2235/2018, 2.ª série de 19/02/2018.

Artigo 1.º

Lei habilitante

Ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de setembro alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Figueira da Foz, aprova o seguinte Regulamento dos Cemitérios Municipais da Figueira da Foz.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento das unidades cemiteriais municipais.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os cemitérios municipais.

2 — O presente regulamento é aplicável a talhões privados ou espaços equiparados utilizados pelas Associações de Bombeiros, Ligas de Bombeiros ou outras e a Instituições de carácter social e religioso.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1 — Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e a Polícia Judiciária.

2 — Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

3 — Autoridade Judiciária: os magistrados e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

4 — Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação — nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro;

5 — Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

6 — Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia onde se encontra inumado o cadáver;

7 — Transladação: o transporte de restos mortais de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários;

8 — Transladação: remoção de cadáver para local diferente daquele em que foi verificado o óbito;

9 — Cremação: A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

10 — Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

11 — Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

12 — Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

13 — Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

14 — Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

15 — Ossário: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

16 — Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

17 — Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por um ou vários quartirões;

18 — Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;

19 — Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;

20 — Ligado: cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos;

Artigo 5.º

Legitimidade

1 — Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Âmbito

1 — A finalidade da unidade cemiterial é estabelecer serviços de inumação, exumação e trasladação de cidadãos nacionais e estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, facultando um enterramento próprio e ordenado dos cadáveres, honrando os falecidos. Não sendo permitidas determinações que estejam fora desta finalidade, ou seja, que sirvam para fins estranhos ou mesmo contraditórios à instituição.

2 — Os Cemitérios Municipais, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município da Figueira da Foz.

3 — Poderão ainda, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, ser inumados nos Cemitérios Municipais:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em Freguesias do Município quando, por motivo comprovado por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos próprios cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstância que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.

4 — Sem prejuízo do disposto do n.º 3, a prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu cartão de eleitor e do bilhete de identidade.

SECÇÃO II

Da Organização

Artigo 7.º

Organização

1 — O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:

a) Zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns para adultos e menores, talhões privados, talhões jardim, jazigos e locais de consunção aeróbia;

b) Zonas para depósitos de restos mortais: ossários e jazigos;

c) Zona administrativa e dos funcionários cemiteriais, comportando: refeitório e balneário;

d) Instalações de lavagem técnica, incineração de resíduos cemiteriais e armazém;

e) Espaço ecuménico;

f) Instalação de sanitários públicos;

g) Zonas verdes e de reflexão.

SECÇÃO III

Do Funcionamento

Artigo 8.º

Funcionamento

Afetos ao funcionamento normal do cemitério existirão serviços de receção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 9.º

Horário

1 — Os Cemitérios Municipais, funcionam de Inverno das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:30 horas (2.ª Feira a Sáb.) e das 09:00 às 12:00 (Domingos e Feriados) e de Verão das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 (de 2.ª Feira a Sáb.) e das 09:00 às 12:00 (Domingos e Feriados).

2 — A hora de encerramento será anunciada com um 1.º toque de campainha aos 15 minutos de antecedência e depois com um 2.º toque a 5 minutos do encerramento, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.

3 — A entrada de funerais e trasladações nos cemitérios municipais pode ser feita entre as 09:00 e as 11:30 e entre as 13:00 e as 17:00.

4 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz, poderão ser imediatamente inumados.

5 — Aos Sábados, Domingos, Feriados e 1 de novembro, mesmo que este seja dia útil, os serviços limitam-se a questões de informação, sendo necessária prévia autorização para inumação dos restos mortais.

6 — As inumações deverão ser marcadas nas unidades cemiteriais no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz, os restos mortais poderão ser imediatamente inumados.

SECÇÃO IV

Dos Serviços

Artigo 10.º

Serviço de receção e condições para a inumação de cadáveres

1 — Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal da Figueira da Foz e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

2 — Os restos mortais são recebidos no Cemitério contidos em caixões.

3 — Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos no artigo 16.º, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 11.º

Serviços de registo e expediente geral

1 — Em cada um dos Cemitérios Municipais, e inerentes a cada unidade cemiterial existe uma secretaria na qual permanecerão livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.

2 — Todos os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior deve ser realizado em suporte informático compatível, que será devidamente arquivado e entregue cópia anualmente desses mesmos registos ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

3 — À secretaria da unidade cemiterial cabe o arquivamento do boletim de óbito no respetivo processo.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Artigo 12.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, bem como as alterações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Do Transporte

Artigo 13.º

Transporte

1 — Transporte fora do cemitério: ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras consignadas no artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, bem como as alterações previstas no artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro.

CAPÍTULO V

Das Inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 14.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e talhões privados, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

3 — Poderão ser concedidos talhões privados com sepulturas de carácter temporário a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

4 — Na falta de cumprimento das condições previstas no número anterior, a respetiva comunidade religiosa será notificada para, no prazo de sessenta dias úteis, efetuar as intervenções julgadas necessárias.

5 — Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efetuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão, podendo a Câmara Municipal da Figueira da Foz dispor desse espaço para os fins que entender convenientes.

Artigo 15.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco revestido a madeira.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado de cemitério ou de um seu delegado, no Cemitério ou, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais e na presença das autoridades sanitárias locais.

3 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 16.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais esteja lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e retificações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Depois de decorridas vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e retificações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro;

e) Após trinta dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 17.º

Abandono de cadáver e ossadas

1 — Quando dentro do Cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, os serviços cemiteriais comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.

2 — Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias úteis.

Artigo 18.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz através de requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 5.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 43.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 19.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal da Figueira da Foz através da secretaria do cemitério que estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, será expedida guia de modelo previamente aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — Não se efetuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação.

5 — O boletim de óbito ficará arquivado na secretaria do cemitério municipal.

Artigo 20.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que estas tomem as providências adequadas.

Artigo 21.º

Produto biológico

Os cadáveres a inumar (adultos ou crianças) serão encerrados em caixões no interior dos quais se poderá colocar um produto de decomposição de cadáveres, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco, sendo que nos caixões com destino aos jazigos particulares ou municipais seja obrigatória a sua colocação.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 22.º

Sepultura comum não identificada

1 — É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 23.º

Classificação de sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização é exclusiva e perpetuamente concedida.

Artigo 24.º

Dimensões das sepulturas

1 — As sepulturas têm planimetricamente a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para indivíduos com mais de 5 anos de idade:

Comprimento 2,00 m
Largura 0,70 m
Profundidade 1,15 m

b) Para indivíduos até 5 anos de idade:

Comprimento 1,00 m
Largura 0,60 m
Profundidade 1,00 m

2 — Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referidas na alínea a) do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 25.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou quarteirões, tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de oitenta corpos.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 26.º

Inumação de crianças e nados mortos

Além de talhões privados que se considerem justificados, existirão quarteirões para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 27.º

Sepulturas temporárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de novembro e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua decomposição.

Artigo 28.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira não muito densa.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos.

3 — Poderão efetuar-se várias inumações quando:

- a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
- b) Na última inumação foi utilizado caixão de zinco, sem dependência de prazo.

4 — As ossadas provenientes da exumação referida no n.º 3 deste artigo poderão ser trasladadas para ossários municipais ou depositados na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 24.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 29.º

Espécies de Jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — devidamente impermeabilizado e aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos podem ser de duas categorias:

- a) Municipais — gavetões e capelas;
- b) Particulares — capelas ou sepultura em subsolo.

3 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 30.º

Inumação em jazigo

1 — É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas a realizar noutra unidade cemiterial.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, antes de 01 de Março de 1999, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

3 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

4 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

5 — Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

6 — Cada compartimento de jazigo municipal e particular apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 31.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal da Figueira da Foz repará-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Câmara Municipal da Figueira da Foz, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de dez dias úteis para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal retornará para o Município, com perdas das quantias pagas.

5 — Serão incinerados ou desinfetados, quaisquer objetos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV

Das inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo 32.º

Consumpção aeróbia

1 — Os Cemitérios Municipais podem ser dotados de jazigos municipais, designados por nichos ecológicos, para a prática de consumpção aeróbia.

2 — Em caso de necessidade de gestão cemiterial, as inumações poderão ser realizadas nos nichos ecológicos aos quais corresponderão taxas iguais à inumação em terra.

3 — A inumação em jazigos desta natureza fica sujeita às regras das sepulturas temporárias a que se refere o artigo 27.º

4 — A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

5 — Poderão ainda as unidades cemiteriais possuir edificação subterrânea familiar de consumpção aeróbia.

CAPÍTULO VI

Das Exumações

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação e através de requerimento, modelo do Anexo II do presente Regulamento.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 34.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos do cemitério notificarão pelos meios legais apropriados, sendo obrigatório pelo menos a carta registada com aviso de receção e o edital, os interessados, se conhecidos, convidando-os a requererem no prazo de trinta dias úteis a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — As ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação noutra unidade cemiterial, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 24.º

Artigo 35.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços cemiteriais.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 28.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços cemiteriais.

4 — As ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 24.º

CAPÍTULO VII

Das Trasladações

Artigo 36.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada à Câmara Municipal da Figueira da Foz, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta em Anexo I deste Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal da Figueira da Foz remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão usados, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 37.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação, de corpo ou ossada, se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — Pode ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes, da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, ou seja, de 01 de março de 1999.

5 — O encarregado da unidade cemiterial deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

6 — O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou boletim de óbito, respetivo.

Artigo 38.º

Registos e Comunicações

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo proceder-se à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Cód. Reg. Civil.

CAPÍTULO VIII

Da Concessão de Terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 39.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessão de uso privativo, com o objetivo de uso cemiterial.

2 — As concessões de terrenos conferem aos titulares o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as Lei e com o presente Regulamento.

Artigo 40.º

Decisão da concessão

1 — Deliberada a concessão, os serviços da Câmara Municipal da Figueira da Foz notificam o requerente através de carta registada com aviso de receção, para comparecer no cemitério, a fim de tomar conhecimento da delimitação do terreno, sob pena de se considerar caducada a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias úteis a contar da notificação da decisão.

3 — Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1 deste artigo.

4 — Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode o Município exigir que essas construções obedeçam a projetos que ela própria fornecerá.

Artigo 41.º

Alvará de Concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal da Figueira da Foz, a emitir dentro dos trinta dias úteis, aquando do pagamento da taxa de concessão e depois de apresentação de recibo comprovativo do pagamento do imposto, se devido.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponde um alvará, conforme anexo III.

4 — No caso de a concessão ser coletiva a cada titular será entregue cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares.

5 — Extraviado ou inutilizado o alvará poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz emitir uma 2.ª via, desde que nesse sentido o concessionário ou herdeiro o requeira.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 42.º

Prazos de realização de obras

1 — A construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo de dois meses, contados da data da passagem dos alvarás de concessão.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deste artigo, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal da Figueira da Foz todos os materiais encontrados no local da obra.

4 — Nos casos em que for declarada caducada a concessão nos termos do número anterior, se se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 17.º

Artigo 43.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

3 — Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo.

4 — Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respetivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

5 — No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efetuar-se o depósito a título temporário se na respetiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse ato.

6 — Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.

Artigo 44.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, podendo esta apenas efetuar-se para outro jazigo particular, jazigo municipal ou sepultura.

2 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 45.º

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura de concessão

1 — O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

2 — Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 63.º, bem como a sua limpeza.

3 — Os terrenos concessionados dentro do espaço cemiterial por particulares e que não tenham tido qualquer utilização ou aproveitamento do espaço, reverterem para o Município se no período de dois anos, contados a partir da data de aquisição, não for dado o devido destino.

CAPÍTULO IX

Transmissão de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 46.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, cujo modelo consta do Anexo III do presente Regulamento, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que foram devidos ao Estado.

Artigo 47.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões “mortis causa” das concessões de jazigos ou sepulturas de concessão a favor da família do instituidor ou concessionário, são admitidas nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 48.º

Transmissão por ato entre vivos

1 — As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo.

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente.

Artigo 49.º

Autorização

1 — As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

2 — Pela transmissão, excluindo a efetuada pelas classes sucessíveis será paga à Câmara Municipal da Figueira da Foz 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do Jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 50.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 51.º

Abandono de jazigo, sepultura ou ossário

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal da Figueira da Foz em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, serão mantidos na posse da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

CAPÍTULO X

Das Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados

Artigo 52.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período de dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e localização.

3 — O prazo referido no n.º 1 deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 53.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de sessenta dias úteis previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal da Figueira da Foz do jazigo, ossário ou sepultura.

Artigo 54.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão designada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo de noventa dias úteis para procederem às obras necessárias.

2 — A comissão indicada neste artigo, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal será composta por três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

3 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta dos estados dos jazigos, e identificando, pelos nomes, e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

4 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas à Câmara Municipal da Figueira da Foz.

5 — Decorridos noventa dias úteis sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação ou manifestado interesse devidamente fundamentado das razões que o levaram a não ter efetuado as obras, é tal facto suficiente para ser declarado o resgate da concessão, não sendo autorizada nova reconstrução.

Artigo 55.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal da Figueira da

Foz para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

Artigo 56.º

Âmbito deste Capítulo

O preceituado no Capítulo X aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e ossários.

CAPÍTULO XI

Das Construções Funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento cujo modelo consta do Anexo IV do presente Regulamento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Ordem dos Engenheiros ou Associações Técnicas, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico, para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — As alterações a introduzir nas construções já erigidas estão sujeitas ao parecer vinculativo da comissão, nomeada no n.º 2 do artigo 54.º deste Regulamento.

4 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas (carece de autorização desta Câmara Municipal — Anexo IV)

Artigo 58.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal e apresentados em formato digital de apropriado, no caso de jazigos ou sarcófagos;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade, no caso de jazigos ou sarcófagos;

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3 — É admitido exteriormente no trabalho das paredes a aplicação de aparelho de cor branca, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

4 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres e ou reciclados, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

5 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

6 — Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas edificadas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 59.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais, ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,10 m

Largura — 0,75 m

Altura — 0,55 m

2 — A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adote a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 — Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

4 — Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água, e a câmara deverá ser impermeabilizada.

5 — Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar o que estiver ou for estabelecido para o local.

6 — Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7 — Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.

Artigo 60.º

Ossários municipais

1 — Nos Cemitérios Municipais poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.

2 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m

Largura — 0,50 m

Altura — 0,40 m

3 — Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 61.º

Jazigos

1 — As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos — 0,12 m

Paredes (frente, laterais e costas) e pisos — 0,10 m

Cobertura — 0,05 m

Degraus ou bases — 0,20x0,20 m

Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos — 0,05 m

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 0,05 x 0,10 m na parede, ficando saliente para apoio 0,06 m a 0,07 m.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos — 0,10 m

Paredes (frente, laterais e costas) e pisos — 0,06 m

Cobertura — 0,03 m

Degraus ou bases — 0,15 m

Prateleiras — 0,03 m

4 — Nos jazigos de capela, o balanço das cimbalhas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.

5 — Nas portas dos jazigos de capela só é permitido o emprego de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e martelado, e de reduzida transparência.

6 — As portas podem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

7 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,40 m de fundo.

8 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 de fundo.

9 — A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adote a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

10 — Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

11 — Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água, e a câmara deverá ser impermeabilizada.

12 — Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar a que estiver ou for estabelecida para o local.

13 — Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

14 — Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas interiores de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.

Artigo 62.º

Requisitos das sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas (reconstrução) deverão ser revestidas com bordadura em cantaria nas dimensões previstas no artigo 24.º deste Regulamento e assentes em argamassa que não deverá ultrapassar as dimensões da espessura da cantaria, ou seja, 0,05 m x 0,05 m. O restante espaço deverá ser ajardinado. Para o revestimento em cantaria deve-se efetuar através de modelo de requerimento que constitui o Anexo VIII do presente Regulamento.

Artigo 63.º

Obras de conservação

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de oito em oito anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.

2 — A obrigação do número anterior considera-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 — Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1, e nos termos do artigo 54.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias úteis para o início das mesmas. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias úteis.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz prorrogar o prazo previsto no número anterior.

5 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no n.º 3 deste artigo, pode a Câmara Municipal da Figueira da Foz ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

6 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 64.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal da Figueira da Foz ou nos serviços do cemitério a morada atual, no prazo de sessenta dias úteis após a mudança, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 65.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 66.º

Sinais funerários

1 — Na reconstrução das sepulturas perpétuas permite-se a colocação de sinais funerários costumados das unidades cemiteriais.

2 — Nas sepulturas temporárias é permitido o revestimento a mármore nas referidas sepulturas.

3 — Nos jazigos de capela apenas é permitido embelezar exteriormente com duas floreiras.

4 — Nos jazigos municipais permite-se embelezar com uma jarra.

5 — O conteúdo dos epitáfios não deverá exaltar ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

6 — Por razões técnicas e estéticas o embelezamento dos locais de consumpção aeróbia ficará a cargo do município, dependendo do requerimento dos interessados, conforme modelo do Anexo IV do presente regulamento e do pagamento da respetiva taxa.

7 — Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos municipais por portas metálicas e vidros, salvaguardando as existentes à data, após prévia autorização.

Artigo 67.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com duas floreiras devidamente ajardinadas e colocadas na frente da construção.

2 — A colocação de uma lápide-jarra ou uma cruz vertical não carecem de qualquer autorização.

3 — A Câmara Municipal da Figueira da Foz não se responsabiliza por eventuais danos ou furtos de objetos de embelezamento dos concessionários.

Artigo 68.º

Autorização prévia

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz competente e à orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO XII

Da Mudança de Localização de Cemitério

Artigo 69.º

Competência

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 70.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Artigo 71.º

Entrada de viaturas particulares

1 — No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

2 — Para os casos previstos do número anterior do presente artigo, os interessados deverão munir-se da autorização prévia.

Artigo 72.º

Viaturas e maquinaria municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia

1 — No cemitério é proibido o estacionamento, de viaturas municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia, com exceção de viaturas e maquinaria cemiterial e salvo nos seguintes casos, e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados ao funcionamento do cemitério;

b) Viaturas ao serviço da Autarquia.

c) Viatura de transporte de pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé. O que deverá ser solicitado através de requerimento cujo modelo do Anexo IV do presente Regulamento.

2 — Todas as solicitações e respetivas autorizações deverão ser registadas.

Artigo 73.º

Proibições no recinto cemiterial

No recinto de cemitério é proibido:

1 — Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;

2 — Entrar acompanhado de quaisquer animais;

3 — Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

4 — Colher, pendurar qualquer objeto, destruir ou danificar por qualquer forma os resguardos, apoios e suportes, em árvores, arbustos e flores.

5 — Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou ornamentos;

6 — Realizar manifestações de carácter político.

7 — Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;

8 — Nos jazigos particulares, possuir mais do que duas floreiras exteriores;

9 — Colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas;

10 — Fornecer água, energia elétrica e gás natural ou engarrafado a entidades externas ao cemitério, salvo em situação de emergência.

Artigo 74.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do respetivo encarregado da unidade cemiterial, o qual fará registo da permissão.

Artigo 75.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz a realização de:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;

b) Atuações musicais;

c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 48 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

3 — Todas as solicitações e autorizações deverão ser registadas.

Artigo 76.º

Incineração de resíduos cemiteriais

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os resíduos cemiteriais que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º

Talhões privados ou Espaços equiparados

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e a famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, exceto os que tenham praxis mortuária diferente.

CAPÍTULO XIV

Agências Funerárias

Artigo 78.º

Transporte

Os restos mortais serão transportados em ombros ou em transporte adequado para o efeito, no interior da unidade cemiterial, até ao local de inumação acompanhados de um representante da Agência encarregada do funeral.

Artigo 79.º

Agentes funerários

1 — Dentro da unidade cemiterial o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) terá(ão) de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.

2 — Na contrariedade do disposto no número anterior e sem prejuízo da serenidade pretendida no respetivo espaço, o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) será(ão) acompanhado(s) até ao exterior da unidade cemiterial.

CAPÍTULO XV

Concessão de Serviços

Artigo 80.º

Concessão

1 — A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da atividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a concessão rege-se-á nos termos gerais do direito

Artigo 81.º

Horários

Os concessionários terão de se reger pelo horário e outras disposições inerentes à unidade cemiterial.

Artigo 82.º

Deveres dos concessionários de serviços

1 — A prestação de serviços no cemitério ou o exercício e atividade comercial no interior das instalações cemiteriais fica sujeito às seguintes condicionantes:

- a) Utilização de materiais recicláveis;
- b) Impedimento de comercialização de flores ou outros ornamentos em materiais que não sejam passíveis de reciclagem ou de decomposição rápida.
- c) O revestimento dos produtos comercializados não pode ser de plástico, papel encerado, de arame ou poliuretano, vulgo esponjas, ou qualquer outro material que seja de difícil decomposição ou que contenha na sua composição elementos que possam vir a poluir o ar ou o solo.

CAPÍTULO XVI

Fiscalização e Sanções

Artigo 83.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal da Figueira da Foz, ou seus órgãos e agentes, aos serviços cemiteriais, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2 — Os serviços cemiteriais reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspeção.

3 — Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e a aplicação das coimas cabe ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 85.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima mínima graduada entre €250,00 e € 1.750,00:

- a) A não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 63.º;
- b) O não cumprimento do disposto no artigo 74.º, e em relação ao n.º 10 do artigo 73.º, a unidade cemiterial repor a situação inicial com os custos de mão de obra apresentados ao autor da ilegalidade da obra efetuada;
- c) A violação do disposto no artigo 75.º

2 — Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contraordenação punível com coima graduada entre € 250,00 e € 750,00:

- a) Quando efetuem ou tenham efetuado, sem licença, qualquer obra, ou a tenham efetuado em desconformidade com o respetivo projeto aprovado;
- b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
- d) Quando, sem justificação aceite se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de dez dias seguidos consecutivos;
- e) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
- f) Quando se verifique o consumo não autorizado de água, de energia elétrica, de gás natural ou engarrafado ou de equipamento adstrito ao cemitério;

3 — Será punido com coima no valor de € 2.000,00 a € 3.800,00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

4 — As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de € 500,00.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVII

Disposições Diversas, Transitórias e Finais

Artigo 87.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas de concessão constarão do Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas da Figueira da Foz.

Artigo 88.º

Alteração dos prazos de exumação

1 — Prazo de exumação fixado à data da entrada em vigor do presente regulamento é de três anos.

2 — No caso previsto no número anterior e para efeitos de exumação, atingido o prazo fixado pelo presente regulamento seguem-se os procedimentos previstos.

Artigo 89.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação do Presidente da Câmara ou vereador por ele nomeado.

Artigo 90.º

Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao Regime Geral das contraordenações e coimas.

Artigo 91.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento dos Cemitérios Municipais oriental e setentrional da Figueira da Foz aprovado pela Câmara Municipal da

Figueira da Foz, em reunião ordinária do dia 21 de Janeiro de 1969, bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal atualmente em vigor.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor trinta dias úteis após aprovação da Assembleia Municipal.

311468494

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Aviso n.º 9758/2018

Consulta Pública do projeto de Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior (RCBES)

Maria Madalena Caetano Sacramento Nunes, por delegação de competências conferidas pelo Presidente da Câmara Municipal no Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado em 23 de outubro de 2017 e publicitado pelo Edital n.º 457/2017, da mesma data, vereadora com o pelouro do Desenvolvimento Social, torna público que foi deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 28 de junho do corrente ano, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, promover a consulta pública do Projeto de Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior (RCBES), cujo teor se publica em anexo, por um prazo de 30 dias úteis, contados a partir da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

As sugestões deverão ser endereçadas à Vereadora signatária, através de correio eletrónico criado especificamente para o efeito, disponível no sítio institucional do Município do Funchal na internet, ou mediante apresentação de requerimento escrito na Loja do Município.

29 de junho de 2018. — A Vereadora, *Maria Madalena Caetano Sacramento Nunes*.

Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior (RCBES)

Preâmbulo

O presente regulamento surge na sequência do investimento em educação que o executivo da Câmara Municipal do Funchal tem levado gradualmente a cabo desde outubro de 2013. A título de exemplo, recorda-se que o apoio à educação se iniciou com o Regulamento de Apoio à Natalidade e à Família, incluindo apoios financeiros para a frequência de creches e jardins de infância, para despesas com materiais e manuais escolares até ao 12.º ano, entre outros. Esse investimento evoluiu, em 2017, para a oferta dos manuais escolares do 1.º ciclo do ensino básico, para crianças que estudem em escolas do Concelho, estando previsto o alargamento dessa oferta aos 2.º e 3.º ciclos nos próximos anos letivos. Tem-se promovido de forma sistemática a participação de crianças e jovens em atividades de férias, dentro e fora do Município, ligadas à ciência e ao despertar do gosto pelo aprofundamento dos conhecimentos, assim como pela criação de cursos de Educação e Formação de Adultos nos bairros sociais municipais, proporcionando a quem lá mora ou a quem é proposto pelo Instituto do Emprego da Madeira ou pela Segurança Social a possibilidade de melhorar as suas qualificações escolares formais. O apoio a programas educativos às escolas do Concelho foi muito reforçado, bem como programas que promovem a cidadania e o acesso a novas experiências educativas a alunas e alunos, ou a reflexão sobre práticas pedagógicas destinada a docentes e educadores de todos os graus de ensino, ou a outras pessoas direta ou indiretamente associadas ao sistema educativo.

Esta aposta estratégica teve sempre por base a ideia de que a educação é a melhor ferramenta de promoção da qualidade de vida, da coesão social e do desenvolvimento económico da cidade. Institui-se como um investimento no presente, com uma visão de futuro a longo prazo.

Os recentes dados da OCDE publicados em junho de 2018 sobre mobilidade social confirmam ser esta uma aposta coerente. A educação funciona como um elevador social e esse estudo mostra que em Portugal são necessárias 5 gerações (125 anos) para se conseguir superar a situação de pobreza. Constata-se igualmente que, em 2017, a população adulta portuguesa tinha uma taxa de escolaridade bastante baixa, relativamente a outros países da União Europeia (UE): 52 % dos adultos entre 25 e 62 anos não ultrapassaram o ensino básico. Na UE essa taxa corresponde a 22 %.

Como Cidade Educadora, a Câmara Municipal do Funchal tem promovido a igualdade de oportunidades e tentado minimizar diversas formas de discriminação. Chegámos agora à fase de investir na generalização da educação ao nível superior, tentando dar um contributo local nesse âmbito.

Com base no anteriormente exposto, decidi a Câmara Municipal do Funchal atribuir bolsas de estudo a estudantes que acedem e/ou frequentem os três primeiros anos do 1.º ciclo de estudos

Neste regulamento, associamos o investimento municipal no ensino superior aos rendimentos dos agregados familiares e coordenamo-lo com a obtenção de bolsas atribuídas por outras entidades regionais. Inserimos igualmente uma exigência de qualidade académica, devidamente enquadrada pelos contextos em vigor de cada instituição de ensino superior.

Procura-se desta forma continuar a apostar em políticas educativas que promovam a coesão social, a empregabilidade, a melhoria do tecido económico e a qualidade de vida das e dos munícipes do Funchal, ajudando a cumprir localmente a Constituição da República Portuguesa, os compromissos de Portugal com os objetivos da Agenda 2030, da ONU, ou do Pilar dos Direitos Sociais da UE.

O presente regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea h), do n.º 2 do artigo 23.º e a alínea v), do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º daquele Regime.

O presente Regulamento, foi sujeito a consulta pública, nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para o Ensino Superior (RCBES) estabelece o apoio às/aos estudantes matriculadas/os no ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se exclusivamente a alunas/os munícipes com residência permanente no concelho do Funchal.

Artigo 3.º

Dotação orçamental

A dotação orçamental do presente regulamento é definida anualmente no Orçamento do Município.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:

i) Agregado Familiar: o conjunto de pessoas, constituído pelo/a requerente, cônjuge ou pessoa que com aquele ou aquela viva em união de facto, considerada nos termos da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, e dependentes, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como aquelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

ii) Aproveitamento escolar: condições que permitam a matrícula e a frequência do ano seguinte do curso, de acordo com as normas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino superior;

iii) Bolsa de estudo: prestação pecuniária, de valor fixo, destinada a compartilhar encargos com a frequência de um curso superior;

iv) Dependente: filhos/as, adotados/as e enteados/as, dependentes sob tutela, conforme constem da declaração modelo 3 do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

v) Estabelecimento de ensino superior: todas as estruturas de ensino, públicas e privadas, que atribuem grau académico de nível superior, reconhecidas como tal pelo ministério competente;

vi) Indexante de Apoios Sociais (IAS): Referencial definido pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro e determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social;